



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Professora Ana Lúcia

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº , DE 2021.

Dispõe sobre a criação e a implantação de Clínica-Escola para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município do Recife.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município do Recife, a Clínica-Escola para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. A Clínica-Escola de que trata o *caput* fará parte da Rede Municipal de Ensino do Recife sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Para fins de aplicabilidade da presente Lei, considera-se Clínica-Escola o estabelecimento destinado ao acolhimento, à assistência clínica e ao atendimento educacional especializado para Pessoas com TEA.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, seguindo a definição da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, será considerada Pessoa com TEA aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 4º Com a finalidade de atender às necessidades dos alunos, bem como oferecer capacitação e treinamento para Educadores e profissionais em geral, a Clínica-Escola para Pessoas com TEA deverá desenvolver:

I - currículos;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Professora Ana Lúcia

II - métodos;

III - técnicas; e

IV - recursos educativos e organizacionais específicos.

Art. 5º A Clínica-Escola para Pessoas com TEA terá as seguintes atribuições:

I - oferecer Atendimento Educacional Especializado (AEE) complementar ou suplementar ao Ensino Regular, de acordo com a necessidade de cada aluno e conforme as orientações contidas no Plano de Desenvolvimento Individual (PDI);

II - promover a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento às Pessoas com TEA;

III - prestar assistência multidisciplinar em Saúde, por meio de Projeto Terapêutico Singular (PTS) e de acordo com as necessidades de cada pessoa, utilizando profissionais das seguintes Áreas:

- a) psicologia;
- b) fisioterapia;
- c) nutrição;
- d) terapia ocupacional;
- e) fonoaudiologia; e
- f) neurologia.

IV - fomentar e desenvolver a Educação em TEA para a equipe profissional, a família e a população em geral.

V - fomentar a pesquisa científica, com ênfase nos estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao TEA no município; e

VI - incentivar o uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação e de monitoramento de tratamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Professora Ana Lúcia

Art. 6º O PDI e o PTS deverão ser elaborados na Clínica-Escola pelos profissionais da Educação e da Saúde, respectivamente, de forma articulada, respeitando-se as competências e as habilidades gerais e específicas.

Art. 7º Para atender às especificidades pedagógicas das Pessoas com TEA e garantir sua acessibilidade na escola, o PDI deve ser elaborado com base, ao menos, nos seguintes pressupostos:

I - ser produzido no início de cada ano letivo, com a participação dos Professores, da família e da gestão escolar;

II - ser trabalhado a partir da coleta de dados e da avaliação prévia dos perfis dos alunos e da família; e

III - identificar elementos facilitadores e barreiras que dificultam o processo de aprendizagem dos alunos.

Art. 8º O PTS deverá ser elaborado em obediência aos seguintes preceitos:

I - a identificação das necessidades das Pessoas com TEA e de suas famílias, em seus contextos reais de vida, englobando diferentes dimensões;

II - o estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazo; e

III - a sua revisão sistemática.

Art. 9º A Clínica-Escola deve dispor de, no mínimo, instalações que proporcionem:

I - salas de ensino destinadas às necessidades educacionais especiais dos alunos (Salas de Recursos Multifuncionais);

II - salas de ensino destinadas à capacitação e formação da equipe profissional da Clínica-Escola;

III - consultórios para atendimento individual e em grupo;

IV - sala de reunião;

V - áreas ao ar livre; e

VI - ambientes para atividades desportivas e culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Professora Ana Lúcia

Art. 10. Deverá haver encaminhamento médico para a realização do acolhimento e o tratamento na Clínica-Escola para Pessoas com TEA, o qual poderá ser providenciado pela família ou produzido pela própria equipe da Clínica-Escola.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos descritos no *caput*, o aluno será submetido à avaliação para que sejam definidos o PTS e o PDI.

Art. 11. A Prefeitura do Recife poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com a União, os Estados, as Entidades Não Governamentais e as Instituições de Ensino Superior Privadas, visando ao cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, 3 de fevereiro de 2021.

Professora Ana Lúcia
Vereadora do Recife - Republicanos

JUSTIFICATIVA

O governo brasileiro publicou a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), segundo a qual o indivíduo com TEA deve ser considerado uma Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais.

A publicação dessa Lei é resultado da luta de movimentos científicos e sociais, especialmente da luta de entidades e associações de pais de pessoas com TEA, que paulatinamente vêm conquistando direitos e construindo juntos conceitos que permitem a ampliação da compreensão acerca do Autismo, bem como apontam para a necessidade de uma atenção integral voltada para esse público.

Importa salientar que, para a efetividade da atenção integral à Pessoa com TEA, fazem-se necessárias ações articuladas da Atenção à Saúde, dos serviços de Proteção Social e, sobretudo, da Área de Educação.

O conceito de Autismo Infantil vem se modificando desde a sua categorização inicial, por volta dos anos de 1940, realizada por Leo Kanner, em 1943, e por Hans



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Professora Ana Lúcia

Asperger, em 1944. Atualmente, é compreendido como um transtorno do desenvolvimento de características bastante abrangentes, definido de acordo com critérios eminentemente clínicos, que afeta as crianças em diferentes graus, nas áreas de interação social, comunicação e comportamento.

Nesse ínterim, questões desvelam-se como peremptórias na atenção à Pessoa com TEA, sejam estas: a importância da detecção precoce dos sinais de desenvolvimento em crianças que podem estar futuramente associados ao TEA; a necessidade do diagnóstico diferencial; e a construção de uma rede de atenção, que possa dar conta de atender esse público por meio de um atendimento multidisciplinar o qual crie as condições adequadas para o desenvolvimento das capacidades de comunicação, comportamentais e pedagógicas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 58 e 59, oferece respaldo para que o ensino da Pessoa com Deficiência (e que apresenta necessidades educacionais especiais) seja ministrado no Ensino Regular, preferencialmente, mas também menciona que, quando não for possível a integração do aluno em Ensino Regular, essa poderá se dar em escolas ou serviços especializados.

Nessa perspectiva, está em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei nº 169/2018, [que altera a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a qual “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”](#), para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com Transtorno do Espectro Autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

Em Itaboraí, município do Rio de Janeiro, há uma instituição pública nos moldes de uma Clínica-Escola, que oferece tratamento multidisciplinar, contando com Neurologistas, Neuropediatras, Nutricionistas, Fonoaudiólogos, Psicólogos, Terapeutas Ocupacionais e Fisioterapeutas.

A Instituição supracitada tem como foco a inclusão das crianças e dos adolescentes no Ensino Regular, mas também oferece o diagnóstico precoce e a orientação aos familiares. O aluno quando inserido na Clínica-Escola de Itaboraí recebe tratamento que lhe possibilita frequentar o Ensino Regular, contudo pode estudar exclusivamente na Clínica-Escola. Essa ainda oferece treinamento para profissionais na área de Autismo.

Apesar de até então ser uma assistência pioneira no país, a Clínica-Escola de Itaboraí tem inspirado municípios e estados no Brasil a desenvolver projetos de lei que deem conta de atender a essa demanda social, a exemplo de Santos e Tatuí, em São Paulo, e o estado da Bahia.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Professora Ana Lúcia

As despesas envolvidas na execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária do **Programa 1.206 – Organização Eficaz do Ensino e da Aprendizagem / Projeto 104.12.367.1.206.2.182 – Implementação de Mecanismos de Inclusão Escolar para Estudantes com Deficiências Específicas / Atividade 03165 – Expandir e qualificar o Atendimento a Estudantes com Deficiências Específicas –**, conforme a Lei Orçamentária em vigor, e serão suplementadas se necessário.

Assim, este Projeto de Lei, ao tencionar criar uma Clínica-Escola que ofereça educação complementar ou até mesmo suplementar às pessoas com TEA, visa não à segregação, mas sim à inclusão desse público na escola e na sociedade.

Câmara Municipal do Recife, 3 de fevereiro de 2021.

Professora Ana Lúcia
Vereadora do Recife - Republicanos